

**A. I. N°** - 207097.0008/16-5  
**AUTUADO** - M.A.P. DISTRIBUIDORA LTDA. EPP  
**AUTUANTE** - ANTONIO MENDONÇA SOUSA BRITO  
**ORIGEM** - INFAZ ALAGOINHAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 21.12.2016

## **2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO JJF N° 0212-02.16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Comprovado recolhimento antes do início da ação fiscal. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2016, reclama o valor de R\$72.705,95, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março/2014 a dezembro de 2015. (infração 01-07.01.01).

O sujeito passivo, à fl. 26 a 28, após transcrever o teor da acusação e demonstrativo de débito diz que se trata de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação cujo imposto foi recolhido através de GNRE, conforme cópias dos citados documentos acompanhados das respectivas guias e comprovantes de pagamento, que anexou aos autos.

Solicita a improcedência do Auto de Infração, em razão das provas apresentadas.

Na informação fiscal, fls.290 a 291, o autuante diz que o procedimento fiscal foi realizado em atendimento a Ordem de Serviço n° 500.558/16, para verificação fiscal do período de janeiro 2014 a dezembro de 2015, conforme Mandado de Fiscalização n° 500.558/16.

Informa que o contribuinte tem como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral CNAE Fiscal 4679.699, e que o contribuinte foi intimado em 13/01/2016 a tomar ciência do início do procedimento fiscal e apresentar as documentações necessárias para dirimir quaisquer dúvidas de que houve cumprimento da obrigação principal e acessória.

Diz que durante o trabalho de fiscalização o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimentos, referentes às notas fiscais objeto da exigência fiscal, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, porém durante o prazo legal para apresentação da defesa foram feitas todas as comprovações necessárias, inclusive cópias dos respectivos documentos fiscais, comprovando o recolhimento do imposto exigido.

Finaliza solicitando a Improcedência do Auto de Infração.

### **VOTO**

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo nega o cometimento da infração informando que todo o imposto exigido na presente ação fiscal fora recolhido pelos emitentes das notas fiscais. Como prova de sua assertiva anexou cópias dos documentos fiscais acompanhado das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNERs e respectivos recibos bancários

O Fiscal Autuante ao prestar Informação Fiscal ressaltou que o Auto de Infração foi lavrado em razão do contribuinte, apesar de ser intimado, não ter apresentado quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto referentes às notas fiscais objeto do presente lançamento.

Diz que após análise dos documentos apresentados na defesa, inclusive cópias dos documentos fiscais inexistente débito a ser exigido.

Acato as conclusões do autuante tendo em vista que as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNERs estão acompanhados de comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras em valores iguais ou superiores aos apurados nos papéis de trabalho de fls. 16 a 19 e em datas anteriores ao início da ação fiscal.

Portanto, de acordo com os demonstrativos elaborados pela fiscalização, em cotejo com as provas apresentadas, concluo que os valores lançados já haviam sido recolhidos antes da lavratura do Auto de Infração.

Voto, assim, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207097.0008/16-5, lavrado contra **M.A.P. DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2016

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR